

## **COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 936 DE 2020**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 936 DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

### **EMENDA N.º**

Acrescente-se na Medida Provisória nº 936, de 2020, o inciso VII ao §1º do art. 9º, com a seguinte redação:

Art. 9º .....

§ 1º .....

VII – poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda apurado pelo empregador rural pessoa física, nos termos o artigo 55, §1º, do Decreto nº 9.580/2018.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Importante que fique claro que na apuração do imposto de renda do produtor rural pessoa física há também uma sistemática de deduções, contudo, há limitação para lançamento tão somente das despesas de custeio de fato necessárias à percepção dos

CD/20167.11340-05

rendimentos da atividade rural e manutenção da fonte pagadora, relacionadas com a natureza da atividade rural exercida.

Desse modo, como também possui empregados, o produtor rural pessoa física estará sujeito à previsão do art. 9º, *caput*, da MP nº 936 de 2020, qual seja, a possibilidade do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda ser acumulado com o pagamento, por conta do empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho.

Assim, caso o empregador rural conceda a ajuda compensatória mensal, no enquadramento previsto no artigo mencionado anteriormente, a ele deve restar a possibilidade de deduzir esses valores no ajuste do imposto de renda (da mesma forma que prevista, no inciso VI, para as pessoas jurídicas). Isso para atender à possibilidade de dedução prevista no próprio Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580/2018).

Logo, sugere-se a inclusão desse novo inciso ao art. 9º prevendo a possibilidade de dedução da ajuda compensatória mensal pelo empregador rural pessoa física, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho, prevista na Medida Provisória, na forma como determinada pelo art. 55, §1º, do Decreto nº 9.580/2018.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 201...

**Deputado JOSÉ MÁRIO SCHREINER  
DEM/GO**



CD/20167.11340-05